

BITCOIN E LAVAGEM DE DINHEIRO: A DIFÍCIL PERSECUÇÃO PENAL DO TIPO REALIZADO POR MEIO DA CRIPTOMOEDA

BITCOIN AND MONEY LAUNDERING: THE DIFFICULT CRIMINAL PROSECUTION OF THE TYPE CARRIED OUT THROUGH THE CRYPTOCURRENCY

*Rafael Henrique Mendes dos Reis**

*Christian Sant'Ana da Silva***

Resumo: Frente ao crescimento e difusão das criptomoedas, bem como aos desafios de legislar para evitar a anomia e a consequente prática deste crime, é necessário avaliar-se e analisar-se o cenário nacional na interseção do uso das criptomoedas e da lavagem de dinheiro com a prevenção e investigação criminal. Valendo-se de uma abordagem dedutivo-descritiva, com pesquisa documental, bibliográfica, análise doutrinária, histórico-normativa e principiológica do ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se responder às seguintes indagações: por que o mercado de Bitcoins pode ser utilizado como instrumento de consecução do branqueamento de capitais? Como isso ocorre e quais são os atributos dessa prática que acentuam a dificuldade da persecução penal? Devido à ausência de fiscalização Estatal, marcante descentralidade e relativo anonimato (características notórias das criptomoedas), a persecução penal e o rastreamento da origem (lícita ou ilícita) do dinheiro tornam-se dificultadas, o que atrai o interesse de criminosos para realizar a lavagem de dinheiro. Para tal investigação, traça-se o histórico e definição das criptomoedas e do crime de lavagem de dinheiro, bem como a relação entre ambos. Ao fim, pode-se constatar-se que, de fato, as características inovadoras das criptomoedas, como a descentralização e a relativa ausência de tributação (as quais atraem os olhos dos investidores), possibilitam diversas formas de *colocação* (e consequente efetivação da lavagem) do dinheiro ilícito, com aparente licitude na economia formal, sendo necessária atenção para que a legislação acompanhe as inovações tecnológicas do mundo, desincentivando crimes como aquele de que trata este artigo.

Palavras-chave: Criptomoedas. Bitcoin. Lavagem de dinheiro. Persecução penal.

*Acadêmico de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; estagiário lotado no gabinete do Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público; monitor da disciplina de criminologia ministrada pelo professor Dr. Francisco Bissoli Filho; editor da Revista Acadêmica de Direito Avant (UFSC). E-mail: sofaelreis@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6030650883818372>.

**Acadêmico de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; ex-estagiário de gabinete do Desembargador Luiz Felipe Schuch, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; atualmente, estagiário lotado no gabinete do Promotor Marcio André Zattar Cota, 4ª Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul; E-mail: christian_santana_silva@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9021145309701169>.

Abstract: Given the growth and spread of cryptocurrencies, as well as the challenges of legislating to avoid anomie and the consequent practice of this crime, it is necessary to evaluate and analyze the national scenario at the intersection of the use of cryptocurrencies and money laundering with crime prevention and investigation. Using a deductive-descriptive approach, with documental, bibliographical research, doctrinal, historical-normative and principiological analysis of the Brazilian legal system. The objective is to answer the following questions: why can the Bitcoin market be used as an instrument to achieve money laundering? How does this happen and what are the attributes of this practice that accentuate the difficulty of criminal prosecution? Due to the absence of State inspection, marked decentrality and relative anonymity (notable characteristics of cryptocurrencies), criminal prosecution and tracking of the origin (lawful or illicit) of the money become difficult, which attracts the interest of criminals to carry out the laundering Of money. For such an investigation, the history and definition of cryptocurrencies and the crime of money laundering are traced, as well as the relationship between them. In the end, it can be seen that, in fact, the innovative characteristics of cryptocurrencies, such as decentralization and the relative absence of taxation (which attract the eyes of investors), allow for various forms of placement (and consequent execution of the laundering) of illicit money, with apparent legality in the formal economy, requiring attention so that the legislation keeps up with the technological innovations in the world, discouraging crimes like the one dealt with in this article.

Keywords: Cryptocurrencies. Bitcoin. Money laundering. Criminal prosecution.

1. INTRODUÇÃO

O universo das criptomoedas vem ganhando bastante espaço nos últimos anos. A utilização em massa da Bitcoin, Ethereum, entre outras, muito simboliza a busca pelo livramento do controle e tributação estatais, porquanto são estes criptoativos descentralizados. Isto porque não há uma autoridade central estatal que fiscalize cada transação e que, por meio de sua regulamentação, influencie os rumos do mercado, sendo um grande atrativo para aqueles que defendem uma menor estatização, bem como para investidores que buscam simplesmente auferir lucro mediante especulação financeira.

Em termos econômicos, não havendo essa interferência, a análise usualmente feita pelos investidores na tomada de decisão (análise fundamentalista) é mitigada, vez que a compra de criptomoedas revela-se algo deveras intuitivo e especulativo, de alta volatilidade.

Dentre as criptomoedas, embora muitas tenham características similares (como a utilização da *blockchain*), a Bitcoin¹ é a que possui maior adesão e experimenta volatilidade² de valores³. Desta maneira, também é a que comporta maior debate e pesquisa pela comunidade acadêmica, razão pela qual é o foco temático deste artigo.

Como todo ato de investimento, a compra de um ativo, seja de uma ação ou de uma criptomoeda, representa o comportamento volitivo de auferição de lucro, embora este seja incerto. Contudo, no ambiente dos criptoativos, percebe-se a existência de outros interessados (*players*), que, por mais que possam também se beneficiar dos ganhos desta movimentação, visam, principalmente, a lavagem de capitais, vez que os valores que investem têm origem ilícita.

Os indivíduos ou organizações criminosas que realizam a lavagem de dinheiro por meio do mercado de Bitcoins, assim o fazem devido ao ambiente apresentar relativa anonimização, além da anteriormente citada ausência de fiscalização estatal, dado que a rede é descentralizada, dificultando qualquer perquirição quanto aos vestígios das transações efetuadas, o que torna a delimitação da trilha do dinheiro (*money trail*) de difícil perfectibilização.

Pretende-se responder às seguintes indagações: por que o mercado de Bitcoins pode ser utilizado como instrumento de consecução do branqueamento de capitais? Como isso ocorre e quais são os atributos dessa prática que acentuam a dificuldade da persecução penal?

Nesse sentido, traça-se a seguinte hipótese: a ausência de fiscalização Estatal, aliado à característica descentralidade (com branda tributação) e relativo anonimato (o que dificulta o rastreamento da trilha do dinheiro sujo) são características notáveis das criptomoedas que dificultam a persecução penal e o rastreamento

¹ Justamente por ser a Bitcoin o criptoativo mais conhecido e que possui maior adesão e expressão no contexto mundial, neste artigo será utilizado a referência ao nome "Bitcoin" como forma de se referir às criptomoedas em geral.

² Quanto à volatilidade, vale ressaltar que, apesar da grande variação de valores do Bitcoin (BTC), ela apresenta maior estabilidade se comparada a diversas criptomoedas menores, as chamadas "Altcoins".

³ Justamente para fins de comparação em outros momentos, registra-se que no dia 08 de julho de 2021, às 05h50m, o site <https://coinmarketcap.com/pt-br/currency/bitcoin/> analisa "o preço de agora de Bitcoin de hoje é de R\$169.523 BRL com um volume de negociação em 24 horas de R\$141.758.827.877 BRL. Bitcoin caiu 6,90% nas últimas 24 horas. A classificação atual na CoinMarketCap é de #1, com uma capitalização de mercado de R\$3.178.695.827.862 BRL. Há um fornecimento em circulação de 18.750.793 BTC moedas e um máximo. fornecimento máximo de 21.000.000 BTC moedas".

da origem (lícita ou ilícita) do dinheiro. Tal cenário atrai o interesse de criminosos para realizar a lavagem de dinheiro; sendo facilitada a realização das três fases⁴ da lavagem de ativos (colocação, ocultação/dissimulação e integração).

Para este fim, no primeiro capítulo será traçada a evolução histórica dos criptoativos, bem como uma conceituação das terminologias pertinentes ao tema. Na sequência, explicar-se-á sobre o funcionamento do Bitcoin, bem como notáveis características que atraem os olhares para tais ativos.

No segundo capítulo será tratado do tipo penal da lavagem de ativos, realizando uma abordagem histórica e normativa desde o início da documentação e perseguição ao citado crime até a sua definição, análise hermenêutica, instituições governamentais feitas para aprimorar o combate a tal delito e a explicação detalhada das fases da lavagem⁵.

Por fim, serão analisadas as relações entre o tipo penal e os criptoativos, de forma a vincular possibilidades do uso das criptomoedas e das fases da lavagem de ativos com a prevenção e investigação criminal versus a facilidade para a incursão no tipo penal regulamentado pelas Leis nº 9.613/1998, nº 12.683/2012 e nº 13.964/2019 - a lavagem de dinheiro⁶.

2. DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIPTOATIVOS

A fim de possibilitar uma análise metodológica para que se responda às indagações trazidas no presente artigo, este capítulo inicia traçando a evolução histórica dos criptoativos, bem como algumas terminologias pertinentes para o tema. Na sequência será explicado sobre o funcionamento do Bitcoin, para então traçar as relações com o crime de lavagem de ativos.

⁴Tais fases e demais informações serão melhor abordadas ao longo dos capítulos.

⁵De acordo com o site da Secretaria Especial de Fazenda e entendimento majoritário (sendo a corrente que este artigo se propõe a utilizar).

⁶Os termos “lavagem de dinheiro”, “lavagem de capital” e “lavagem de ativos” serão utilizados como sinônimos. Entretanto, no capítulo sobre o tipo penal será evidenciada a discussão que existe acerca das nomenclaturas e suas diferenças.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIPTOATIVOS

Inicialmente, cumpre salientar a diferença entre os termos “criptoativo” e “criptomoeda”. O primeiro vocábulo é utilizado para denominar tudo aquilo que é virtualmente registrado no sistema *blockchain*, podendo ser qualquer tipo de dado, desde um histórico médico, até registros de imóveis. O segundo refere-se a qualquer moeda virtual que utilize o sistema *blockchain*. Portanto, criptomoedas não deixam de ser, também, criptoativos. Neste sentido, a associação e a equiparação quase naturais que se faz entre criptoativos e criptomoedas se deve ao fato de que a primeira destinação dada ao uso do *blockchain* se deu, justamente, com o Bitcoin, uma criptomoeda (GRUPENMACHER, 2019, p. 48).

Historicamente, ao passo que a *World Wide Web* (internet) se desenvolvia, fomentava-se o interesse quanto à criação de uma moeda totalmente virtual e, neste sentido, emergiram alguns protocolos anônimos como o *e-cash*, o qual utilizava conhecimento criptográfico primitivo. Este, assim, necessitava da atuação de uma autoridade central e de intermediários, razão pela qual obteve pouca adesão da comunidade *cyberpunk*, que aspirava uma criptomoeda não enviesada por uma agenda de interesses privados (BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. B, 2018).

Precedendo a implementação do *e-cash*, o criador da ideia, David Chaum, havia publicado um trabalho denominado “*Untraceable electronic cash*”, onde procurou eliminar o problema do gasto duplo, algo similar à falsificação de dinheiro físico. Contudo, do mesmo modo, o sistema do *e-cash* ainda não inspirava confiança para a comunidade de criptoanarquistas, o que o manteve com pouca adesão.

Posteriormente, em 1998, Wei Dai⁷ lançou “*B-money*”, aquele que pode ser considerado, por seu *modus operandi*, como o embrião das criptomoedas que conhecemos hoje (CUNHA, 2018, p. 15). A ideia introduzida por Wei Dai, em síntese, compreendia que cada membro com seu pseudônimo mantivesse um banco de dados que conteria a quantidade de dinheiro deste e, na esfera coletiva, definisse esta propriedade. Desta feita, qualquer transferência deveria ser sinalizada pelo portador e validada pelos demais participantes, de modo que a transação somente seria aprovada após todos a validarem, não havendo saldo negativo. No entanto, na prática, a *B-money* apresentava um problema: falhas no processo de consenso de validação das transações realizadas, o que acabou por impedir o seu crescimento (GRUPENMACHER, 2019, p. 48).

⁷ Informações obtidas no site <http://www.weidai.com/bmoney.txt>: Acesso em: 26 de maio de 2021.

Não obstante todos os empecilhos que permearam o desenvolvimento de moedas digitais, a comunidade adepta desta ideia não desistiu e mais estudos foram feitos ao longo das últimas décadas. A busca por um sistema eficaz perpassou pela inovação no fornecimento de dinheiro, segurança da rede, autenticação de registro de propriedade, extinção da questão do gasto duplo e, tudo isso, sem a atuação de intermediários ou de uma autoridade central.

Nesse diapasão, em 2008, por meio do documento denominado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, é lançada a Bitcoin, criptomoeda que comporta a maior adesão e sucesso dentre todas já estabelecidas. Quanto ao seu criador, este utilizou-se do pseudônimo Satoshi Nakamoto, não se tendo certeza de que se trata de um grupo de pessoas ou de apenas um indivíduo. Em suma, assim emergiu a Bitcoin, uma moeda virtual criptografada, descentralizada e na forma *Peer-to-Peer* (P2P) (NAKAMOTO, 2008).

2.2. FUNCIONAMENTO DA BITCOIN E SUAS CARACTERÍSTICAS

No que diz respeito ao funcionamento da Bitcoin, dada a ligação intrínseca entre a criptomoeda e a *blockchain*, é possível definir a moeda virtual como uma cadeia de assinaturas digitais, na qual cada proprietário transfere a moeda para o próximo assinando digitalmente o *hash* da transação anterior e a chave pública do próximo proprietário (NAKAMOTO, 2008).

A *blockchain* atua como um verdadeiro livro de registros (*ledger*), que funciona a partir de uma chave privada criptografada (secreta como uma senha) e uma chave pública compartilhada com todas as outras partes da rede. Desta feita, cada bloco criado por uma transação possui uma espécie de impressão digital (neste caso, utiliza-se a função criptográfica SHA256), que se trata de um algoritmo matemático criptografado e extremamente difícil de ser revertido (NAKAMOTO, 2008).

Em se falando de segurança, importa frisar que a cada dez minutos o sistema da *blockchain* se “atualiza” por meio da “mineração” de um novo bloco, que vai fazer parte da nova sequência de blocos/registros, de forma a não haver tempo hábil para quebrar o código criptográfico e, assim, evitam-se fraudes. Em síntese, o processo de *hashing* não é passível de engenharia reversa em período tão curto de tempo. Nesse sentido, o dicionário computacional *Tech Terms* define:

Hash é uma função para conversão de um valor em outro. Submeter dados a hash (ação conhecida por hashing) é prática comum em ciência da computação e é utilizado para diferentes propósitos como criptografia, compressão e indexação de dados. Pilar basilar da criptografia porque é o que torna possível mascarar o dado original com outro valor. [...] Uma boa função de hash criptográfico não é reversível, ou seja, não é possível calcular o dado criptografado através da engenharia reversa.

Outra nuance importante do Bitcoin é a sua configuração peer-to-peer (P2P), que permite que as transações sejam feitas diretamente entre dois usuários, sem a presença de um terceiro de confiança (*Trusted Third Part*) (ZUMAS, 2020, p. 3). Essa situação somente é possível porque a *blockchain* age como se fosse esse terceiro, registrando a propriedade dos valores e, por meio da criptografia e validação pública da transação, de forma a não permitir que haja gastos duplos (*Double Spending Money*).

Todo o processo supra é validado pela atuação dos “mineradores”: pessoas ou organizações que dispõem de computadores potentes, os quais têm a capacidade de organizar e registrar os blocos de transações, realizando a chamada “*proof of work*” - em tradução livre, prova de trabalho. Cada mineração de um novo bloco é composta por um problema matemático de alta complexidade, e a rede de computadores que o solucionar primeiro ganha a “competição” de mineração, recebendo, além de uma taxa de serviço, uma recompensa em valores de Bitcoin.

Ao passo que mais máquinas potentes integram-se à rede, os problemas matemáticos para o processo de mineração tornam-se ainda mais complexos, de maneira a manter controlada a criação de novos Bitcoins. Tal procedimento ocorre para manter uma característica fundamental à qualquer moeda: a escassez. De maneira arbitrária, o próprio criador do Bitcoin - Satoshi Nakamoto - definiu vestibularmente que haveria, no máximo, vinte um milhões de Bitcoins disponíveis no mercado. Nesse sentido, bem leciona Fernando Ulrich (2014, p. 20):

O protocolo, portanto, foi projetado de tal forma que cada minerador contribui com a força de processamento de seu computador visando à sustentação da infraestrutura necessária para manter e autenticar a rede da moeda digital. Mineradores são premiados com bitcoins recém-criados por contribuir com força de processamento para manter a rede e por verificar as transações no blockchain. E à medida que mais capacidade computacional é dedicada à mineração, o protocolo incrementa a dificuldade do problema matemático, assegurando que bitcoins sejam sempre minerados a uma taxa previsível e limitada.

Enfatizadas estas minúcias que envolvem a criptomoeda Bitcoin, passa-se à análise do delito estipulado e regulamentado pelas Leis n. 9.613/1998 e 12.683/2012: a lavagem de dinheiro.

3. DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo será abordado o tipo penal da lavagem de capitais, realizando-se um breve apanhado histórico. Também será tratado de sua definição, fases e análise das leis e instituições governamentais existentes para controle deste crime.

3.1. ABORDAGEM HISTÓRICA

Inicialmente, é importante ressaltar que o modelo econômico predominante no mundo (e no Brasil) é o sistema capitalista. Assim, observa-se que a conduta da lavagem de dinheiro (que é uma forma de transformar o dinheiro de origem ilícita em valores com aparente aspecto legal) acompanhou o desenvolvimento da sociedade desde tempos longínquos.

Como explica Silva (2017, p. 9), por mais que a conduta da lavagem de dinheiro seja tão antiga quanto o capitalismo, sua tipificação é relativamente recente, tendo ocorrido em 1978, na Itália, por meio do Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978. Este decreto alterou o Código Penal italiano ao criminalizar a conduta, passando a defini-la como substituição do dinheiro ou valores oriundos de atos ilícitos (crimes) por valores ou dinheiro que aparentassem ser lícitos. É interessante observar que, segundo o mesmo autor (2017, p. 9-10), que a motivação para a criminalização foi de cunho político, em um contexto onde a máfia havia sequestrado e assassinado um importante político da época.

Na sequência, Silva (2017, p. 10 e 11) e Gonçalves (2014) abordam questão ainda mais antiga relativa ao surgimento do ato e a origem do termo “lavagem de dinheiro”. Segundo os autores, na década de 1920, houve a Lei Seca nos Estados Unidos, proibindo o consumo de bebidas com teor alcoólico maior do que 0,5 grau no país; de maneira que surgiram organizações criminosas de contrabando, tráfico de entorpecentes, jogos de azar e demais atividades ilícitas como as de Al Capone (eternizadas no filme no Os Intocáveis, de 1987) e as representadas pelo romance da máfia de Don Corleone, em O Poderoso Chefão (série de filmes inspiradas no romance homônimo de Mario Puzo).

Diante de tal cenário, os mafiosos americanos não podiam usufruir de seus lucros obtidos através das atividades criminosas de maneira direta e imediata, sendo necessário dissimular sua origem para parecer legal, para que assim, o dinheiro não fosse rastreado pelas autoridades públicas; eis que surgiu a necessidade de tornar o dinheiro “sujo” em “limpo”, o lavando.

A origem do termo vem justamente dessa ideia de que o dinheiro ilícito é sujo e deve ser lavado. Uma origem mais ilustrada remonta a figura de Al Capone, que teria comprado uma rede de lavanderias para serem utilizadas como fachada para que pudesse realizar depósitos bancários de notas com baixo valor nominal, que eram comuns nos serviços de lavanderia, mas advinham da venda de bebidas durante a Lei Seca e demais atividades ilegais (MAGALHÃES, 2008).

Gonçalves (2014) traz que Al Capone não foi preso por nenhum de seus crimes, exceto por sonegação fiscal. Ou seja, o mafioso conseguiu driblar as autoridades públicas para que não o ligassem aos crimes cometidos, sendo pego apenas quando os agentes da Receita Federal estadunidense investigaram suas empresas e perceberam a incompatibilidade entre os gastos e a declaração. Eis que foi processado por sonegação de impostos e condenado, em 1931, a 11 anos de prisão.

Ainda acerca da abordagem histórica referente à lavagem de capitais, é imprescindível citar o nome de Meyer Lansky e o uso do que hoje chama-se de “*offshore*” e paraísos fiscais. Em 1932, um ano após a condenação de Al Capone, Meyer Lansky foi um criminoso que conseguiu aperfeiçoar a técnica do citado crime, tendo realizado a primeira operação internacional de lavagem de dinheiro ao ter aberto uma conta bancária na Suíça e depositado dinheiro para o governador do estado de Louisiana, disfarçado na forma de empréstimo para que tivesse autorização para explorar jogos na cidade de Nova Orleans (GONÇALVES, 2014).

Segundo Silva (2017), os empréstimos simulados enquanto mecanismo para disfarçar o pagamento de propina poderiam ser declarados ao Fisco, de forma que servem muito bem ao princípio da lavagem de dinheiro. Não obstante, verificou-se que Lanky só ficou preso por uma semana durante uma das investigações.

Exemplos como o citado no parágrafo acima permitem perceber que as técnicas criminosas foram se desenvolvendo, de forma que as autoridades públicas também precisam atualizar seus métodos de investigação para combater tal crime - vez que permiti-lo representa não só uma falência do mecanismo estatal, mas uma legitimação tácita de uma conduta taxada como ilegal pelo Estado, mostrando que as normas não precisam ser respeitadas.

Gonçalves (2014) continua a traçar o histórico ao afirmar que em 1950, o Senado estadunidense promoveu diversas audiências públicas que mostraram quão complexas eram as organizações criminosas existentes, assim como a diversidade de atuação e o aspecto financeiro destas. Já na década de 1960, verificou-se um aumento de consumo de drogas nos EUA, de forma que o pagamento com dinheiro em espécie (para evitar rastreamento) gerou um aumento na necessidade

das organizações criminosas praticarem a lavagem de dinheiro. Por fim, em 1970, foi editada a Lei do Sigilo Bancário, que determinou que os bancos deveriam comunicar para as autoridades todos os depósitos em dinheiro acima de 10 mil dólares.

Porém, os bancos mostraram resistência para comunicar, movendo, inclusive, diversas ações contra o governo sob a alegação de invasão de privacidade de seus clientes. Tal resistência perdurou até 1980, quando um promotor do estado de Massachussets investigou e descobriu uma série de depósitos feitos por uma organização criminosa em um banco de Boston que não comunicara às autoridades. O promotor obteve mandado judicial e realizou a prisão dos altos executivos da instituição financeira; prisão esta que foi transmitida em rede nacional. Diante do exemplo coercitivo, a norma passou a ser respeitada pelos demais bancos do país (GONÇALVES, 2014).

Na mesma década, a Alemanha editou a primeira lei para punir o crime tema deste artigo e no ano de 1986, os EUA editou a lei de repressão à lavagem de dinheiro, criminalizando a conduta e aumentando os poderes das autoridades responsáveis pelo controle do delito. Entre os poderes, foi estabelecido o ônus da prova da aquisição dos bens para pessoas investigadas por tráfico de drogas (ressaltando, por mais que seja lógico, que antes cabia à acusação - Estado - provar a ilicitude da procedência dos bens) (SILVA, 2017).

Em 1988, na cidade de Viena, na Áustria, foi assinada a Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico Internacional de Entorpecentes (posteriormente ficando conhecida como Convenção de Viena de 1988); nesta, os signatários - incluindo o Brasil, passaram a criminalizar a conduta de lavagem de capitais em sua legislação. Um ano depois, foi criado um organismo internacional chamado Grupo de Ação Financeira, que tinha por principal função editar recomendações para o combate à lavagem de dinheiro (GONÇALVES, 2014).

Agora trazendo maior foco para as medidas tomadas (no próximo tópico será abordada com mais profundidade a análise das leis brasileiras) pelo Brasil no combate ao citado crime, tem-se a aprovação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que criminalizou a conduta de ocultar ou dissimular a origem de bens advindos de crime, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que é um órgão central encarregado de receber e analisar informações sobre movimentações suspeitas, encaminhando os casos com indícios de crime para a investigação aprofundada da polícia e do Ministério Público, bem como dialogar com as unidades de inteligência financeira dos demais países.

3.2. DEFINIÇÃO, LEIS E INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS PARA TIPIFICAÇÃO E CONTROLE DO CRIME

Como citado no tópico anterior, agora tratar-se-à das definições legais, das próprias leis (e sua evolução) e sobre os mecanismos de controle do crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

Inicialmente importa salientar que, por mais que normalmente (inclusive nesse artigo) se trate os termos “lavagem de dinheiro” e “lavagem de capitais” como sinônimos, há diferenças sutis, mas muito relevantes ao tratar de assuntos como, por exemplo, os criptoativos. Ressalta-se tal ponto, pois reduzir a lavagem apenas a dinheiro, remete-se à imagem de moeda fiduciária, ao passo que o “lavar” o valor não se restringe apenas à moeda, mas sim a “valores” em geral, por exemplo, ouro, jóias, cripto ativos, entre outros bens que possuam valor - e aqui sim, possam ser medidos em moedas fiduciárias estatais. Inclusive, como será visto abaixo, a própria legislação brasileira já se antecipa à tal questão.

Veza destacado este ponto, parte-se à conceituação e demais análises propostas para este artigo. Como apresentado anteriormente, a lavagem de dinheiro é a conduta de substituir o dinheiro ou valores originados de atos ilícitos (crimes) por dinheiro ou valores que aparentam ser lícitos; ou seja, é dissimular ou ocultar a origem do dinheiro lucrado das atividades criminosas, que não poderia ser usado de maneira direta e imediata, em algo aparentemente lícito, para que ele possa ser utilizado sem despertar a atenção das autoridades públicas fiscalizadoras. Dessa forma, transforma-se o dinheiro “sujo” em “limpo”, lavando-o.

Pois bem, sendo assim, é imprescindível que se analise como a legislação pátria tipifica e trata a lavagem de dinheiro.

O Brasil aprovou a Lei da Lavagem de Dinheiro, a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 e com inclusões pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Assim sendo, a Lei da Lavagem de Dinheiro tipifica a conduta da lavagem de valores em seu artigo 1º⁸. Segue o texto:

⁸ Aqui pretende-se tratar do crime de lavagem de ativos sem entrar nas suas formas equiparadas e pena (abordadas nos parágrafos e incisos). Portanto, analisa-se apenas o *caput*.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

Denota-se que a lei, ao tipificar a conduta, traz em seus verbos nucleares as condutas de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Analisando-a parte a parte, vê-se duas condutas expressadas pelos verbos “ocultar” e “dissimular”, bem como pelos seus objetos (substantivos) “natureza”, “origem”, “localização”, “disposição”, “movimentação” e “propriedade” (aqui, subdividindo-se em propriedade de “bens”, “direitos” ou “valores”); os modos (advérbios) que as ações (verbos nucleares) podem ser praticados: “direta ou indiretamente”; e a característica dos objetos (adjetivo): “de infração penal”.

Dessa maneira, através da interpretação (hermenêutica) gramatical do dispositivo, entende-se que a lavagem de valores não é algo abstrato, mas sim bem delimitado pela lei (seguindo o princípio da tipicidade penal).

Assim, não é apenas dissimular, mas também ocultar a origem ilícita dos objetos elencados pelo *caput*. Ou seja, comete o crime de lavagem de valores aquele que ocultar ou dissimular não apenas a origem, mas também a natureza, a localização, disposição, movimentação ou propriedade (sejam bens, direitos ou valores) de infração penal.

Por fim, evidenciando a conferência de (e o interesse governamental em combater a lavagem de valores) um maior poder combativo às autoridades públicas, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 acrescentou o § 6º, que permite a utilização da ação controlada e infiltração de agentes para a apuração do crime.

Veja evidenciado como a legislação pátria tipifica/define e trata o crime, é mister destacar que a mesma lei criou o Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF. Este é, segundo Gonçalves (2014), a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil e começou a funcionar em 1999 e, seguindo as recomendações internacionais (firmadas no âmbito da Convenção de Viena e do Grupo de Ação Financeira), é um órgão central, único no país e que possui a função de receber e analisar

informações suspeitas, encaminhando os casos em que há indícios de crime financeiro para a polícia e para o Ministério Público, para que estes aprofundem a investigação e denunciem os crimes, acionando todo o sistema de justiça. Ainda, o Coaf possui a prerrogativa de troca de informações com Unidades de Inteligência de outros países - efetivando a intenção internacional de combate coordenado, organizado e integrado ao citado crime. Por fim, o autor ressalta que o Coaf não possui função investigativa, mas apenas a de analisar e encaminhar para a investigação.

A Lei nº 9.613/1998 versa sobre o Coaf em seu artigo 14, o qual determina que a sua finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em lei. Já em seu artigo 15, é determinado que o Coaf comunicará às autoridades competentes as irregularidades encontradas para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Segue o texto legal:

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Ao tratar do Coaf é importantíssimo que seja citada a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, que reestrutura este órgão ressaltando que ele dispõe de autonomia técnica e operacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.

3.3. FASES

Ao tratar da Lavagem de Dinheiro (lembrando que esta é uma forma popular de tratar este termo como sinônimo de “lavagem de valores”), não se pode deixar de falar sobre as fases da lavagem⁹, para que assim se entenda na prática como ocorre o citado crime.

Segundo as informações fornecidas pelo site do Ministério da Fazenda, na subseção da Secretaria Especial de Fazenda¹⁰, o crime de lavagem de dinheiro é caracterizado por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam à incorporação de recursos de origem ilícita na economia de cada país - nota-se uma conotação mais ampla e uma macro visão deste crime econômico. Ainda, este crime ocorre de maneira dinâmica e envolve três fases. Estas, como também confirma Silva (2017, p. 14-15), são: i) colocação, ii) ocultação e iii) integração.

Assim, objetivando disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os indivíduos, a lavagem exige primeiro o distanciamento dos fundos de sua origem (para evitar que se relacione o fundo com o crime); em seguida o disfarce das diversas movimentações de forma a dificultar o rastreamento dos recursos e, por fim, a disponibilização do dinheiro para os criminosos, após ter sido bem movimentado e “limpo”.

Explicando melhor as três fases, tem-se que a fase chamada “colocação” é literalmente a incorporação do dinheiro ilícito no sistema econômico. Tal ato tem por finalidade ocultar a origem do dinheiro, desta maneira, o criminoso busca movimentar o dinheiro em países com regras mais brandas. Destaca-se que a colocação na economia é feita por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Por fim, com o intuito de dificultar a identificação da ilicitude do valor, são empregadas diversas técnicas como, por exemplo, o fracionamento dos valores e a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com o dinheiro em espécie.

A segunda fase, a da “ocultação”, é, basicamente, dificultar o rastreamento contábil dos recursos “sujos”, apagando o caminho de evidências para que uma eventual investigação não chegue à origem do dinheiro. Eis a fase em que surgem os chamados “paraísos fiscais”, nos quais os criminosos transferem os valores

⁹ Para fins didáticos, utiliza-se a classificação de fases estipuladas pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional). Contudo, alguns doutrinadores, em sua minoria, dividem o tipo em maneiras diferentes.

¹⁰ Sítio eletrônico no endereço (URL): <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acessado em: 20 de junho de 2021.

para contas anônimas, realizam depósitos nas contas dos famosos “laranjas” ou, ainda, utilizam as empresas fictícias (“fantasmas”) ou de fachada.

A terceira e última fase é a da “integração”; nesta, os ativos são finalmente incorporados de modo formal na economia do país. Muitas vezes esse aporte é realizado por investimentos das organizações criminosas em empreendimentos que facilitem sua atividade - vez formada a cadeia (ou “esquema”) é cada vez mais fácil e rápido “lavar” o dinheiro.

Observa-se que o procedimento empregado para lavar o dinheiro é, muitas vezes, complexo e exige literalmente uma “organização” do grupo criminoso. Afinal, para que seja possível a dissimulação da procedência ilícita do ativo, faz-se necessário mais de uma pessoa, seja qual for o artifício empregado. Tal sistema criminoso denota o caráter de um crime eminentemente “estratégico e intelectual” com uma macro visão da economia e administração dessa “máquina de lavar” criminosa. Assim, mostra-se vital a importância dos órgãos e entidades envolvidas na análise, investigação e denúncia do crime tratado.

Trabalhados os conceitos e definições que permeiam a criptomoeda Bitcoin e o tipo penal de Lavagem de capitais, passamos à análise do *modus operandi* daqueles que incorrem no delito por meio da utilização do ambiente da moeda virtual.

4. CONSIDERAÇÕES E RELAÇÕES ENTRE CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO

Como dito exordialmente, o crescimento exponencial do mercado de criptoativos atraiu não somente aqueles que são simpatizantes dos ideais de liberdade econômica - visando uma relativa ausência de tributação¹¹, por exemplo -, ou investidores que buscam, simples e puramente, especular e auferir lucro. Na realidade, este universo virtual atraiu¹², também, indivíduos praticantes de atividades delituosas que,

¹¹ Considera-se relativa devido à existência, por exemplo, em se falando do Brasil, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019 (<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-rfb-1888-2019.htm>), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade em prestar informações quanto às operações realizadas com criptoativos.

¹² Aqui, faz-se a ressalva de que, apesar de haver a facilitação da lavagem de ativos com o Bitcoin, análises da Forbes mostram que o índice de lavagem de dinheiro com Bitcoin é menor do que o feito com dinheiro fiduciário (<https://www.google.com/url?q=https://www.forbes.com/sites/tatianakoffman/2020/09/27/the-hidden-truth-behind-money-laundering-banks-and-cryptocurrency/?sh%3D76aded1f7b37&sa=D&source=editors&ust=1626051609974000&usg=AOvVaw1Ht3eW9-eXufgcJSVYOfro>).

para usufruir do produto do crime, viram na Bitcoin um ambiente propício ao seu interesse concernente ao branqueamento de capitais.

As fases do tipo penal em comento podem ser, indubitavelmente, contempladas por aqueles que se utilizam do criptoativo e de todas as suas nuances.

4.1. DA PRIMEIRA FASE DO TIPO PENAL: COLOCAÇÃO

A primeira fase, de colocação, é de fácil perfectibilização, basta o acesso à internet e a um *client* de Bitcoin, para gerar um par de chaves e ter acesso a transações. (ESTELLITA, 2020). O capital ganho por origem delitiva pode ser colocado na economia de Bitcoin por meio de *exchanges*, que são corretoras que fazem o intercâmbio entre a moeda virtual e a moeda fiduciária de cada país. Contudo, a escolha por essa modalidade tem seus riscos - caso o objetivo seja a consumação do delito de lavagem de dinheiro -, dado que muitas nações, inclusive o Brasil, exigem dessas corretoras a captação de dados daqueles que tornam-se seus clientes, reforçando a política de KYC (*Know your costumer*), de modo a facilitar possíveis investigações quanto à origem do dinheiro investido.

A política pública citada acima tem muito a ver com o almejo dos Estados em tentar sobressair perante à descentralização das criptomoedas. Não obstante seja uma vantagem operacional, a descentralização apresenta esse ponto negativo, sob a ideia de administração da justiça, pois, em caso de perquirições sobre a trilha do dinheiro (*money trail*), o único recurso plausível é apelar para informações adquiridas pela atuação de um intermediário, como as *exchanges* (GRZYWOTZ, 2019, p. 98).

Além das *exchanges*, é possível colocar o capital por meio de plataformas que conectam usuários que desejam transacionar diretamente; caixas automáticos de compra de BTCs com valores em espécie; ainda, por meio da venda direta de bens obtidos com a prática de crimes e do recebimento do pagamento diretamente em BTC; pela aquisição direta de BTCs com o produto de crime; ou pela transferência de BTCs de um para outro endereço de BTC (GRZYWOTZ, 2019, p. 101-103).

Mister enfatizar o ato de colocação que se dá por meio de uma característica intrínseca à Bitcoin: transações Peer-to-Peer (P2P). A rede da *blockchain*, livro-escritura sustentáculo do sistema do criptoativo, como já dito em outro capítulo, permite que as transações sejam feitas exclusivamente entre dois usuários, sem a necessidade de um terceiro de confiança. Dessa maneira, é possível manejar recursos ilícitos dentro do ambiente da criptomoeda entre particulares, sem a fiscalização indireta que permeia as relações com as *exchanges*.

Em síntese, com o devido acesso à internet e o consequente endereço de IP válido, estão consumadas as exigências para adentrar ao mundo da moeda virtual, porém, não se pode olvidar da existência de *proxies* que são utilizados para mascarar o verdadeiro endereço IP de um usuário (ANDRADE, 2017, p. 51), simbolizando uma facilidade, em termos de anonimização, para a consecução do branqueamento de capitais.

No que tange, ainda, ao aspecto da anonimização, embora o livro-escritura da rede seja público e contenha, para cada transação, um endereço virtual dos usuários que estão transacionando, serviços de *wallets*¹³ permitem a criação de vários destes endereços virtuais, ou seja, é possível transacionar utilizando-se de um endereço diferente para cada operação, se assim o usuário desejar. Da característica de livro-escritura aberto e público é que é possível falar-se em pseudoanonimidade.

Nesse sentido, bem discorre Adriano Caravina (2017):

Qualquer usuário pode verificar diretamente a Blockchain (cadeia de blocos) e observar as transações quase em tempo real; existem vários sites que facilitam esse monitoramento, incluindo variáveis agregadas como o número de bitcoins em circulação, número de transações por hora e taxas de transação a cada momento e representações gráficas para auditorias. Um exemplo disso, é que o FBI conseguiu, com sucesso, rastrear transações da moeda (bitcoin) e acabar com a Silk Road e seus idealizadores, o que demonstra como o anonimato no Bitcoin, de modo geral, não é absoluto.

Em verdade, a Bitcoin não é um serviço de pagamento anônimo, contudo, indubitavelmente apresenta um grau elevado de privacidade, influenciando, sim, na colocação de empecilhos à persecução penal do tipo.

Como dissertou Grzywotz (2019), a Bitcoin comporta catalisadores para a realização do branqueamento de capitais. A análise minuciosa de manifestações de várias organizações internacionais sobre o tema - como, por exemplo, a Financial Action Task Force - FATF (Grupo de Ação Financeira Internacional), a Autoridade Bancária Europeia (Europäischen Bankenaufsicht – EBA), o Banco Central Europeu e a União Europeia - nos permite elencar estes catalisadores, quais sejam: a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos e as já trabalhadas possibilidades de anonimato e de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas *exchanges*.

¹³ As *wallets*, em síntese, são sistemas que permitem armazenar e fazer transações por meio da gestão de chaves criptográficas, tratando-se de softwares especializados e sofisticados.

Deveras, o processo de rastreamento dos fluxos de caixa atuantes no mercado de um ativo criptografado é mais difícil do que em um mercado controlado por uma autoridade central. Andrade (2017, p. 55.) ainda elenca outros fatores que fazem com que o ambiente da moeda virtual seja um catalisador do tipo penal trabalhado: falta de comunicação entre pessoas do ambiente real e contas de moeda virtual; a existência de serviços de *mixers* e *tumblers*; a possibilidade de abertura ilimitada de contas e, por fim, a falta de regulamentação que padecem muitos territórios.

4.2. DA SEGUNDA FASE DO TIPO PENAL: OCULTAÇÃO/DISSIMULAÇÃO

Na segunda fase, a de ocultação ou dissimulação, visualizamos, novamente, a facilidade proporcionada pelo ambiente que envolve a criptomoeda, de forma a influenciar no incremento deste tipo de atividade criminosa. Nesse sentido, como explica Zumas (2020), é mister salientar o relatório da empresa Cipher Trace, que trouxe à tona o crescimento em crimes envolvendo moedas virtuais. A quantia estimada no estudo foi de cerca de 1.3 bilhões de dólares lavados em ferramentas como os *tumblers* de criptomoedas.

Os serviços de *mixers* e *tumblers*, citados supra, têm grande atuação nessa fase do branqueamento de capitais. Eles consistem num processo terceirizado que almeja elidir a conexão entre emissores e receptores de criptomoedas. Em suma, esses serviços recebem criptomoedas e, mediante uma taxa, restituem o valor equivalente em criptomoedas que pertenciam a outros usuários, ou seja, depositam criptomoedas em uma grande “lava roupas” junto a criptomoedas de outras pessoas e restituem o valor equivalente advindo de diferentes transações, o que gera um hiato na “escrituração” da moeda virtual (ZUMAS, 2020, p. 5).

Para citar alguns sites que oferecem este tipo de serviço, a título de exemplo: o BitLaunder, o Bitcoin Fog e o Helix by Grams. Christiana Mariani da Silva Telles (2018, p. 74) traz a visão de Oswaldo E. Faverón Patriau, que afirma que alguns desses sites podem ser acessados de maneira prática na web, basta uma simples pesquisa nos mecanismos de busca usuais como Google e Bing. Contudo, Oswaldo adverte que “para se efetivar uma mistura de bitcoins é necessário recorrer à internet profunda”, leia-se, necessita-se de portais da famigerada *deep web*, como, por exemplo, o proporcionado pela rede de navegação anônima Tor, amplamente difundida mundo afora.

Andrade (2017, p.55) bem disserta quanto à similaridade entre os sinais da lavagem de dinheiro “real” e “virtual”, especialmente devido ao ambiente virtual das

bitcoins não suportar regulamentações ou mecanismos de identificação dos usuários independente de criptografia de dados. A moeda digital é descentralizada e pode ser considerada sigilosa, o que torna o ambiente satisfatório para a atuação destes *players* maliciosos.

Nesse diapasão, alguns sinais são proeminentes no que tange a levantar suspeitas quanto à presença da atividade de lavagem de capitais, entre eles, um grande número de contas bancárias pertencentes a um único administrador de moeda virtual - como ocorre nos serviços de *mixers* -, ou de uma empresa que comporta várias operações de trocas de moedas virtuais. Em ambos os casos, é possível deduzir, a partir de uma análise mais diligenciada, que se trata de “contas suspensas” muito atuantes na fase de dissimulação (ANDRADE, 2017, p. 55).

4.3. DA TERCEIRA FASE DO TIPO PENAL: INTEGRAÇÃO

Analisadas de forma diligente as duas primeiras fases que compõem o tipo penal cerne temático do presente artigo, passamos à fase final onde, de fato, torna-se possível usufruir do produto oriundo de uma atividade ilícita, de maneira a parecer que tais valores, bens e direitos adquiridos fossem, na verdade, lícitos e legítimos. Trata-se da fase de integração do capital ilícito - que, após a lavagem, aparenta ter origem idônea - à economia formal.

Dentre as formas de realizar a integração do capital, perfectibilizando a terceira fase do delito de branqueamento de capitais, importa discorrer, como o faz Telles (2018, p. 76), sobre a alternativa relativamente recente conhecida como *Initial Coin Offerings* (ICOs), que nada mais é do que um balcão de ofertas de novas criptomoedas em que podem ser trocadas por bitcoins ou outras criptomoedas.

A participação em ICOs permite que sejam comprados ativos legítimos, que não estão ligados a atividades delituosas, assim podendo ser vendidos de forma legal, gerando recursos lícitos aos seus titulares. Levando em consideração que as criptomoedas, precipuamente a Bitcoin - por ser a que possui o maior número de usuários -, possuem grande volatilidade em aspectos de cotação, já que o seu mercado é regido pela força clássica da lei da oferta e demanda, ainda é possível obter ganho de capital na hora da venda, em cima do valor ilícito investido na compra.

Ademais, soma-se à incidência da lei da oferta e demanda a questão das possíveis manipulações de mercado. Por exemplo, grandes organizações criminosas, possuidoras de vultosas quantias financeiras - mesmo que ilícitas -, podem investir

demasiadamente na aquisição de bitcoins, influenciando na cotação do criptoativo e, posteriormente, aliená-los por um valor acima do investido à época da compra. O lucro auferido nesse cenário pode ser considerado “artificial”, pelo fato dessas organizações só terem capacidade de realizar tal jogada de mercado pela presença de dinheiro sujo, ou seja, o mercado não foi influenciado de maneira legítima e natural.

A fase da integração ainda comporta outras duas alternativas. Como afirma Telles (2018, p. 76-77), não se pode olvidar da existência da atividade de mineração de Bitcoins, que é pouco regulada mundialmente. A partir de um investimento nessa operação, cria-se a possibilidade de ganhos (pretensamente) legítimos do criptoativo que, posteriormente alienado, pode gerar lucro de fonte artificialmente lícita. Além disso, a aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas ou físicas não sujeitas à regulação mediante pagamento em bitcoins também é enfatizada pela autora, devido à característica de ser possível realizá-la sem prestar informações que possam violar a anonimidade almejada quanto ao titular das criptomoedas.

O crime de lavagem de capitais, por si só, já pode ser considerado um tipo penal de difícil persecução penal, como bem defende Maria Dionísio de Andrade (2017, p. 56) quando da análise do estudo estatístico divulgado em 2012 sobre o crime, a partir de dados obtidos pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, com ano base 2010. Tal iniciativa almejava apresentar os dados ao Grupo de Revisão da Implementação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC). O cotejo entre o número de procedimentos (inquéritos e ações penais) e sentenças com trânsito em julgado demonstrou a dura realidade quanto à persecução penal do tipo. Em síntese, o número de procedimentos em nada acompanha a realidade de condenações.

Em se tratando da incorrência no tipo penal por meio da Bitcoin, cristalino é o raciocínio que leva a crer no aumento de óbices que permeiam a persecução penal sobre o delito, devido a todas as nuances discutidas ao longo do presente artigo, a despeito da perene rastreabilidade que a publicidade da *blockchain* oferece. De fato, a moeda virtual em questão apresenta-se como uma catalisadora da lavagem de capitais, influenciando tanto aqueles que a utilizam como subterfúgio para tal prática delituosa, quanto os indivíduos que se dedicam a coibir a conduta criminosa. Contudo, como já abordado, a lavagem de capitais por este meio ainda é minoritária, se comparado aos meios tradicionais, embora já chame a atenção das autoridades públicas no que tange à evolução de legislações e políticas que possam combater esta nova forma de praticar o delito em tela.

4.4. POSSIBILIDADE E LIMITAÇÕES DO USO DE CRIPTOATIVOS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

O Bitcoin, sem dúvidas, apresenta facilidades (mesmo que despropositadamente) para aqueles que querem praticar o branqueamento de capitais. No que tange à colocação, basta o acesso à internet e a um *client* que o usuário pode transacionar na rede. O investimento pode ser realizado por meio de *exchanges*, embora sofram políticas de fiscalização estatais como a KYC e, portanto, sejam menos visadas pelos agentes delitivos. O capital pode ser colocado, também, por meio de plataformas que conectam usuários que desejam transacionar diretamente na maneira P2P, entre outras formas. Ademais, plataformas de navegação anônima como o Tor, *proxies*, além de serviços de *wallets* (que geram vários endereços virtuais para um mesmo usuário operar), evoluem a pseudoanonimidade que a Bitcoin já dispõe aos seus usuários.

Contudo, a título de ressalva, importa frisar a característica de publicidade que envolve a *blockchain*, o que oferece às autoridades estatais um meio - ainda não muito eficaz - de rastrear operações realizadas no sistema da criptomoeda. Os abordados sistemas e serviços de *tumblers*, *mixers* e *wallets*, assim como discorrido quanto às *exchanges*, vêm suportando progressivas investidas das agências estatais, a fim de fornecerem informações sobre seus clientes ou usuários, porquanto as organizações internacionais de combate ao delito em comento estão a par da evolução na forma de cometer a lavagem de capitais que representa o uso de forma maliciosa e obscura dos criptoativos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é interessante notar o que o Bitcoin representou - e ainda representa - para o mundo financeiro e tecnológico. A partir dos seus conceitos inovadores, como a utilização da *blockchain* enquanto uma plataforma que serve de sustentáculo para um criptoativo, além de todo o *modus operandi da proof of work* empreendida no sistema, a Bitcoin rompeu com o senso comum que definia criptomoedas como algo sem futuro, precário e carente de segurança operacional. O sucesso em termos de adeptos que a Bitcoin alcançou, em muito superou as desconfianças que projetos embrionários relativos a moedas virtuais como o *e-cash* e o *b-money* causaram na comunidade *cyberpunk*. Com efeito, a criptografia

de ativos, utilizando-se da função de *hash* SHA256, a atividade de mineração, e outras características que a envolvem, deveras, causam boa impressão, também, para operadores do mercado financeiro como investidores perseguindo lucros e indivíduos procurando subterfúgios para não incorrerem em tributações estatais.

Não obstante os avanços supramencionados, importa salientar a utilização da mesma por parte de usuários maliciosos que almejam facilidades para consumir suas atividades ilícitas. Cenário este que nos leva a analisar o tipo penal da lavagem de dinheiro, que é dissimular ou ocultar a origem do dinheiro lucrado das atividades criminosas, que não poderia ser usado de maneira direta e imediata, em algo aparentemente lícito, para que possa ser utilizado sem despertar a atenção das autoridades públicas fiscalizadoras.

Historicamente, verifica-se que a lavagem de dinheiro chamou a atenção (e conseqüente preocupação e documentação Estatal) no início do século XX, com a atividade de Organizações Criminosas estadunidenses que precisaram dissimular a origem dos lucros auferidos em suas atividades ilícitas. Destaca-se também o papel que os bancos tiveram em ocultar, sendo que na década de 1970 surgiu nos EUA a Lei do Sigilo Bancário, que obrigava a notificar depósitos de significativa quantidade pecuniária. Por fim, algo que incentivou a regulamentação no Brasil, ocorreu a Convenção de Viena de 1988, na qual, os signatários passaram a criminalizar a conduta de lavagem de capitais em sua legislação; bem como um ano depois, foi criado um organismo internacional chamado Grupo de Ação Financeira.

Analisando o cenário nacional, foi publicada a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que criminalizou a conduta de ocultar ou dissimular a origem de bens advindos de crime, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que é um órgão central encarregado de receber e analisar informações sobre movimentações suspeitas, encaminhando os casos com indícios de crime para a investigação aprofundada da polícia e do Ministério Público, bem como dialogar com as unidades de inteligência financeira dos demais países. Ressalta-se a evolução legislativa trazida pelas leis nº 12.683, de 2012 e nº 13.964, de 2019 e nº 13.974, de 2020, que trouxeram atualizações importantes para a estruturação e combate à lavagem de ativos.

Ante todo esse panorama, é impossível não relacionar o branqueamento de capitais com algumas características próprias do Bitcoin. As fases do tipo penal em tela, em se falando do objeto valores (aquele que pode ser investido no mercado virtual em comento) são assim denominadas: colocação, como o nome já

sugere, trata-se de colocar um capital em determinado local; ocultação ou dissimulação, que compreende o ato de ludibriar a origem deste capital investido; e integração, momento no qual ocorre a união dos valores auferidos à economia formal, de maneira a parecer que são legítimos.

Na dissimulação, fortes atuantes são os serviços de *mixers* e *tumblers*, que funcionam como verdadeiras máquinas de lavar capital, jogando criptomoedas em uma “piscina”, restituindo o valor equivalente advindo de diferentes transações em criptomoedas que pertenciam a outros usuários, gerando um hiato na “escrituração” da moeda virtual.

Por fim, na terceira fase, ressaltamos a forma relativamente recente de integração conhecida como *Initial Coin Offerings* (ICOs), que trata-se de um balcão de ofertas de novas criptomoedas que podem ser trocadas por bitcoins ou outras criptomoedas. A utilização de ICOs permite que sejam comprados ativos legítimos, que podem ser vendidos e o capital auferido parecer legítimo. Ainda, a integração pode se dar pela manipulação artificial e suja da força de mercado oriunda da lei que rege a Bitcoin: oferta e demanda. Organizações criminosas com poderio financeiro vultoso, assim encontram-se devido a atividades ilícitas, portanto fraudam o mercado quando realizam operações financeiras deste tipo, as quais não conseguiriam sem o recurso ilícito. Ademais, a integração pode ocorrer pelo investimento na atividade de mineração de Bitcoins, assim como na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas ou físicas não sujeitas à regulação mediante pagamento em bitcoins, pois há ainda mais privacidade quanto ao titular das criptomoedas.

Justamente por essas diversas possibilidades de colocação bem como pelas marcantes características da descentralidade e relativo anonimato, a persecução penal e o rastreamento da origem (lícita ou ilícita) do dinheiro tornam-se dificultadas, o que atrai o interesse de criminosos para realizar a lavagem de dinheiro. As evoluções legislativas e institucionais da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, o COAF, e demais mecanismos de controle, investigação e persecução para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (e em ampla escala, mundial) são imprescindíveis para que se controle e não gere a anomia e a consequente prática deste crime. Afinal, é necessário a evolução da lei para acompanhar os diferentes subterfúgios para lavagem do dinheiro; para isto, basta voltar os olhos para a história e como Meyer Lansky inovou e despistou autoridades ao utilizar-se, ineditamente, das transações internacionais nos paraísos fiscais e como o mundo se movimentou na Convenção de Viena para agir coordenadamente no combate ao citado crime.

Portanto, de fato, se entende que a ausência de fiscalização Estatal, somado à característica descentralidade (com branda tributação) e relativo anonimato (o que dificulta o rastreamento da trilha do dinheiro sujo), que são características notáveis das criptomoedas, dificultam a persecução penal e o rastreamento da origem (lícita ou ilícita) do ativo. De forma que atrai o interesse de criminosos para realizar a lavagem de dinheiro; sendo facilitada a realização das três fases da lavagem de ativos (colocação, ocultação/dissimulação e integração). Mas, em contraponto, vê-se que o poder público está atento à evolução dinâmica das criptomoedas e formas que os criminosos encontram de lavar o ativo; a exemplo, a Lei nº 13.964/2019, que conferiu maior poder combativo às autoridades públicas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Dionísio de. *Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Políticas Públicas - CEUB [online]. v. 7, n. 3, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4897>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. *Blockchain – A practical guide to developing business, law and technology solutions*. New York: McGraw-Hill Education, 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm#art14. Acesso em: 20 jun. 2021.

CARAVINA, Adriano. *Bitcoin e altcoins: fácil, prático e completo*. 1ª ed. Presidente Prudente, Brasil. 2017. E-book. [S. l.: s. n.], 2017. p. [27661].

CRYPTOBUZZ. *\$1.3 Billion in Cryptocurrency Laundered Through Bitcoin Tumblers*. Cryptography Buzz. Disponível em: <https://cryptographybuzz.com/cryptocurrency-laundered-bitcoin/>. Acesso em: 22 jun. de 2021.

CUNHA, Adryalisson da Silva; *O mercado de criptomoedas no Brasil: uma análise das perspectivas dos estabelecimentos que recebem criptomoedas como meio de pagamento*. 2018. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Finanças). Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade Secretariado Executivo e Finanças, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39787/1/2018_tcc_ascunha.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

ESTELLITA, Heloisa. *Criptomoedas e lavagem de dinheiro*. Revista Direito GV [online]. 2020, v. 16, n. 1. Epub 27 Abr 2020. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201955>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201955>. Acesso em: 19 jun. 2021.

GONÇALVES, Fernando Moreira. *Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro*. Revista Consultor Jurídico, 12 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em: 19 jun. 2021.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. *As plataformas de negociação de criptoativos: Uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro*. 2019. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27595/grupenmacher_giovana_treiger._as_plataformas_de_negociacao_de_criptoativos_BIBLIOTECA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

HASH. In: TECH TERMS, The Tech Terms Computer Dictionary. 21 abr. 2018. Disponível em: <https://techterms.com/definition/hash>. Acesso em 20 jun. 2021.

MAGALHÃES, Luiz Felipe Mallmann de. *O crime de "Lavagem de Dinheiro"*. LFFM Advogados. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo/13/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 19 jun. 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Bitcoin.Org, p. 1–9, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SILVA, Wilson Macena da. *Análise sobre o crime de lavagem de capitais: seu surgimento e a lei 9.613/98 como forma de repressão estatal a sua prática*. 2017. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-wilson-macena-da-silva>. Acesso em 19 de jun. 2021.

TELLES, Christiana Mariana da Silva. *Sistema bitcoins, lavagem de dinheiro e regulação*. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Governança regulatória, Instituições e Justiça). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. E-book. 100 p. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Bitcoin-A-Moeda-na-Era-Digital.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ZUMAS, Vytautas Fabiano Silva. *Criptomoedas, Críptocrime e Criptoinvestigação*. Revista Eletrônica Direito & TI. v. 1, n. 12, 8 p. mai. 2020. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/90>. Acesso em: 20 jun. 2021.